Estado do Rio Grande do Norte

## Câmara Municipal de Caicó

# PROJETO DE LEI
## Nº052/2019

**EMENTA:** "DISPÕE SOBRE A RESERVA MÍNINA DE 5% DE BANHEIROS QUÍMICOS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM EVENTOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE CAICÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

**AUTOR(A)/PROPONENTE:** ANDERSON CLAYTON DUARTE DE MEDEIROS

**DATA:** 07/08/2019

02
MP

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR ANDERSON CLAYTON DUARTE DE MEDEIROS – ANDINHO DUARTE

**PROJETO DE LEI Nº 052 /2019**

PROTOCOLO
Recebido
Em 07 / 08 / 2019,
às 11:36 horas
Funcionário

O Vereador **Anderson Clayton Duarte de Medeiros**, no desempenho do seu mandato, com fundamento na Lei Orgânica e no art. 136 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte **Projeto de Lei**:

EMENTA: **Dispõe sobre a reserva mínima de 5% (cinco por cento) de banheiros químicos para crianças e adolescentes em eventos realizados no Município de Caicó, e dá outras providências.**

**Art. 1º** - Em quaisquer eventos, públicos ou privados, realizados no Município de Caicó, que ofereçam o serviço de banheiros químicos, é obrigatório a reserva mínima de 5% (cinco por cento) dos equipamentos instalados em cada evento para crianças e adolescentes.

**Parágrafo Primeiro** – Compreende-se como criança ou adolescente o indivíduo que possua até 15 (quinze) anos de idade.

**Parágrafo Segundo** – Os banheiros químicos destinados a crianças e adolescentes deverão ser devidamente identificados com a ementa e o número da presente Lei.

**Parágrafo Terceiro** – A quantidade mínima de banheiros químicos a serem instalados com o fim de atender a presente Lei é de um equipamento para cada sexo, caso o percentual mínimo especificado no caput não seja suficiente para atender ao menos dois banheiros químicos.

**Art. 2º** - A utilização dos banheiros químicos de que tratam a presente Lei será feita exclusivamente por crianças e adolescentes.

**Art. 3º** - Fica vetado o uso dos banheiros químicos destinados para crianças e adolescentes por adultos acompanhantes ou maiores de 15 (quinze) anos.

**Art. 4°** - A infringência dos dispositivos desta Lei impõe a aplicação de multa no valor de um salário mínimo para o organizador do evento, que deve ser aplicada pelo Município e destinada ao Fundo Municipal para Infância e Adolescência.

**Art. 6°** Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 7°** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 07 de agosto de 2019.

**ANDERSON CLAYTON DUARTE DE MEDEIROS**
Vereador – PRP

04

## JUSTIFICATIVA:

**Hoje em dia em eventos públicos e privados é notório a instalação de banheiros químicos destinados para o uso da população. Adultos, crianças e adolescentes fazem uso do mesmo banheiro sem nenhuma distinção de idades e regras básicas. O uso coletivo poderá deixar risco de doenças transmissíveis de adultos para crianças o que pode trazer sérios problemas para o público infantil. A reserva de banheiros para crianças garante o direito a saúde e proteção explícitos no Estatuto de Crianças e adolescentes.**

**ANDERSON CLAYTON DUARTE DE MEDEIROS**
Vereador – PRP

CÂMARA MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, nº 179, Centro, Caicó/RN – CEP: 59300-000
Cx. Postal 48 – (84) 3417-2954
www.caico.rn.leg.br

05

**PROJETO DE LEI DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DE RESERVA MÍNIMA DE 5% DE BANHEIROS QUÍMICOS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM EVENTOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO. ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, DE TÉCNICA LEGISLATIVA E DE INICIATIVA.**

## PARECER

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo vereador Anderson Clayton Duarte de Medeiros, dispondo sobre a instituição de reserva mínima de 5% de banheiros químicos para crianças e adolescentes em eventos realizados no Município.

Após regular protocolo na Secretaria desta Casa, veio o projeto concluso para emissão de parecer de admissibilidade por parte desta Procuradoria.

Destaque-se que, neste momento processual, este opinamento jurídico se refere apenas às questões de admissibilidade, com a verificação do preenchimento dos requisitos de legalidade e constitucionalidade, de técnica legislativa e de iniciativa, não cabendo, portanto, análises meritórias, que serão tecidas em momento oportuno dentro do processo legislativo.

Neste sentido, qualquer discussão acerca da matéria deverá ser exercida no âmbito das Comissões Permanentes, inclusive em relação à sua conformidade/compatibilidade com a legislação municipal, estadual e federal, caso já haja algum tratamento a seu respeito.

Com efeito, o Regimento Interno desta Casa prevê, em seu art. 127, que as proposições manifestamente antirregimentais, ilegais ou inconstitucionais, apresentadas sem clareza de exposição e sem a observância das regras de técnica legislativa não serão recebidas pela Mesa.

Além disso, o art. 137 do mesmo Diploma Regimental apresenta os requisitos dos projetos, senão vejamos:

> Art. 137 São requisitos dos projetos:
> I - ementa de seu objetivo;
> II - conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;
> III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
> IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
> V - assinatura do autor;

06
2p

VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

De mais a mais, o § 1º do art. 139 do Regimento Interno aduz que a iniciativa dos projetos de lei ordinária cabe à Mesa Diretora, ao prefeito, ao vereador, às Comissões Permanentes ou ainda aos cidadãos.

**Deste modo, analisando o projeto em comento, constata-se o preenchimento de todos os requisitos anteriormente apontados, motivo pelo qual não existe óbice à sua tramitação, pelo que OPINO PELO SEU PROSSEGUIMENTO.**

Todavia, saliento que este parecer é opinativo e não vincula obrigatoriamente a Presidência, a Mesa Diretora ou qualquer edil desta Câmara Municipal.

É o parecer.

Caicó/RN, 12 de agosto de 2019.

**José Cezar Muniz Fechine**
Procurador Geral
OAB/RN 644-A

**Augusto de França Maia**
Assessor Jurídico
OAB/RN 15.429

APROVADO EM:

02 / 10 / 2019.

na 51ª Sess. Ordinária.

Cynthia de Barros C. Canuto
Técnico Legislativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ**
CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar, CEP: 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

==========

**Projeto de Lei nº 052/2019**
**Autoria: Anderson Clayton Duarte de Medeiros**

**PARECER**

Trata-se do Projeto de Lei nº 052/2019, de autoria do vereador Anderson Clayton Duarte de Medeiros, dispondo sobre o estabelecimento de reserva mínima de 5% (cinco por cento) de banheiros químicos para crianças e adolescentes em eventos realizados no Município de Caicó.

Após o protocolo, a Procuradoria emitiu parecer jurídico pela admissibilidade da proposição (fls. 05/06), sendo julgado objeto de deliberação à unanimidade pelo Plenário em 12.08.2019 (fl. 06v).

Até o presente momento, não houve apresentação de emendas.

Igualmente, não há informação de que a proposição incorra em duplicidade de matéria.

Em seguida, veio a proposição conclusa para parecer.

Isto posto, analisando-se o projeto em tela, assim como o processo legislativo, não existe qualquer antiregimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que ponha óbice ao prosseguimento da tramitação. Ademais, tendo em vista que a matéria foi apresentada por parlamentar, também não sucumbe de vício de iniciativa.

Desta forma, deve a presente proposição ser encaminhada para análise do Plenário, não havendo, assim, maiores digressões a serem feitas no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Caicó/RN, **01 de outubro de 2019.**

**Zaqueu Fernandes Gomes**
Presidente

**Erinaldo Lino dos Santos**
Membro

**Alisson Jackson dos Santos**
Membro

Julgado objeto de deliberação

por unanimidade.

Encaminho às Comissões Técnicas para emitir parecer.

S. Sessões em 22 / 08 / 2019.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ**
**CNPJ: 08.385.940/0001-58**
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

**Autógrafo de Lei Nº 077/2019 – CMC**
**Projeto de Lei Nº 052/2019**
**Autoria: Anderson Clayton Duarte de Medeiros**
**Aprovado em: 02/10/2019**
**Sem emendas**

**PROTOCOLO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN**
Recebido em: 25/10/2019
Carimbo, Matrícula e Assinatura.

**Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:**
( )Veto total ( )Veto parcial: _____ ( )Sanção expressa ( )Sanção tácita. Data: ___/___/___. Assinatura
( )Veto mantido ( ) Veto rejeitado. Sessão: _____ Data: ___/___/___. Assinatura
Reenvio à prefeitura para promulgação em: ___/___/____. Ofício nº _____. Recebido por: _____
Promulgada Lei Nº _____ Data ___/___/____ pelo: ( )Prefeito ( )Presidente da Câmara . Assinatura
Obs.:

## REDAÇÃO FINAL
**(Aprovado em 02/10/2019)**

"Dispõe sobre a reserva mínima de 5% (cinco por cento) de banheiros químicos para crianças e adolescentes em eventos realizados no Município de Caicó, e dá outras providências."

## A CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ-RN;

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Em quaisquer eventos, públicos ou privados, realizados no Município de Caicó, que ofereçam o serviço de banheiros químicos, é obrigatório a reserva mínima de 5% (cinco por cento) dos equipamentos instalados em cada evento para crianças e adolescentes.

**Parágrafo Primeiro** – Compreende-se como criança ou adolescente o indivíduo que possua até 15 (quinze) anos de idade.

**Parágrafo Segundo** – Os banheiros químicos destinados a crianças e adolescentes deverão ser devidamente identificados com a ementa e o número da presente Lei.

**Parágrafo Terceiro** – A quantidade mínima de banheiros químicos a serem instalados com o fim de atender a presente Lei é um equipamento para cada sexo, caso o percentual mínimo especificado no caput não seja suficiente para atender ao menos dois banheiros químicos.

**Art. 2º.** A utilização dos banheiros químicos de que tratam a presente Lei será feita exclusivamente por crianças e adolescentes.

**Art. 3º.** Fica vetado o uso dos banheiros químicos destinados para crianças e adolescentes por adultos acompanhantes ou maiores de 15 (quinze) anos.

**Art. 4º**. A infringência dos dispositivos desta Lei impõe a aplicação de multa no valor de um salário mínimo para o organizador do evento, que deve ser aplicada pelo Município e destinada ao Fundo Municipal para Infância e Adolescência.

**Art. 5º.** Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 6º**. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Caicó-RN, 02 de outubro de 2019.**

**Rosângela Maria da Silva**
**Presidente**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**LEI Nº 5.223 DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.**

**LEI Nº 5.223 DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.**

"Dispõe sobre a reserva mínima de 5% (cinco por cento) de banheiros químicos para crianças e adolescentes em eventos realizados no Município de Caicó, e dá outras providências."

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN**, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Em quaisquer eventos, públicos ou privados, realizados no Município de Caicó, que ofereçam o serviço de banheiros químicos, é obrigatório a reserva mínima de 5% (cinco por cento) dos equipamentos instalados em cada evento para crianças e adolescentes.

**Parágrafo Primeiro** – Compreende-se como criança ou adolescente o indivíduo que possua até 15 (quinze) anos de idade.

**Parágrafo Segundo –** Os banheiros químicos destinados a crianças e adolescentes deverão ser devidamente identificados com a ementa e o número da presente Lei.

**Parágrafo Terceiro** – A quantidade mínima de banheiros químicos a serem instalados com o fim de atender a presente Lei é um equipamento para cada sexo, caso o percentual mínimo especificado no caput não seja suficiente para atender ao menos dois banheiros químicos.

**Art. 2º.** A utilização dos banheiros químicos de que tratam a presente Lei será feita exclusivamente por crianças e adolescentes.

**Art. 3º.** Fica vetado o uso dos banheiros químicos destinados para crianças e adolescentes por adultos acompanhantes ou maiores de 15 (quinze) anos.

**Art. 4º.** A infringência dos dispositivos desta Lei impõe a aplicação de multa no valor de um salário mínimo para o organizador do evento, que deve ser aplicada pelo Município e destinada ao Fundo Municipal para Infância e Adolescência.

**Art. 5º.** Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de outubro de 2019.

***ROBSON DE ARAÚJO***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Ronan Fernandes de Morais
**Código Identificador:**F563D4BE

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 31/10/2019. Edição 2138
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/